

## **Grupo Parlamentar do Partido Socialista**

### **Lei n.º 44/XIV/1.ª**

## **Proposta de alteração na apreciação na especialidade**

### **Artigo 10.º**

#### **Taxas**

1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido ou nos serviços de plataforma de partilha de vídeos, bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4 prct. sobre o preço pago.

2 - Os operadores de serviços de televisão por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de (euro) 2 por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.

3 - A taxa prevista no número anterior é liquidada e paga por cada operador no ano civil a que a mesma respeita, sendo o respetivo valor anual calculado com base no número de subscrições existentes no ano civil anterior, obtido por aplicação da seguinte fórmula:  
NS = SNST/4 em que:

NS é o número de subscrições de cada operador;

SNST é a soma do número de subscrições em cada trimestre do ano civil anterior ao da aplicação da taxa, calculado em conformidade com os dados reportados à ANACOM em cumprimento do regulamento da ANACOM sobre prestação de informação de natureza estatística que se encontre em vigor à data do cálculo.

4 - Os operadores de serviços audiovisuais a pedido por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual correspondente a 1% do montante dos proveitos relevantes desses operadores.

5 - O disposto no n.º 1 aplica-se às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas em serviços de televisão, em serviços audiovisuais a pedido ou em serviços de plataforma de partilha de vídeos e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional.

### **Artigo 13.º** **Consignação de receitas**

1 - [...].

2 - [...].

3 – O produto da cobrança da taxa prevista no n.º 4 do artigo 10.º constitui receita própria do ICA, I.P.

4 - Os montantes transferidos pela ANACOM nos termos do artigo 12.º-A constituem receita própria do ICA, I. P.

5 - A receita disponível do ICA, I. P., deduzidos os seus custos de funcionamento e os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada aos diferentes programas e medidas, no respeito dos planos estratégicos plurianuais e declarações anuais de prioridades, observando em qualquer caso a seguinte repartição:

- a) 80 prtc destina-se ao apoio à arte cinematográfica;
- b) 20 prtc destina-se ao apoio à produção audiovisual.

6 - A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5 prtc até ao limite máximo de 30 prtc, mediante a verificação do grau de execução financeira dos concursos do programa de apoio ao audiovisual e do número de espetadores das obras apoiadas, nos termos previstos no Decreto-Lei que regulamente a presente lei.

## Artigo 16.º

[...]

- 1 - [Revogado].
- 2 - O investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, pode assumir as seguintes modalidades:
  - a) Financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento de projetos de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional ao abrigo dos tratados aplicáveis, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo 14º-A;
  - b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional ao abrigo dos tratados aplicáveis, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo 14º-A, mediante:
    - i) Aquisição de direitos de exploração em fase de projeto;
    - ii) Coprodução;
    - iii) Associação à produção, sem compropriedade.
  - c) Aquisição de direitos de exploração de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com

participação nacional com ao abrigo dos tratados aplicáveis;

- d) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras europeias em língua portuguesa, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P. duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade
- e) Promoção de obras cinematográficas e audiovisuais europeias.
- f) Produção própria ou de empresas associadas, aquisição de obras por encomenda ou investimento em outras obras criativas europeias.

~~2~~ 3 - Pelo menos 30 prct do investimento obrigatório é exercido nas modalidades a) e b) do n.º 1.

4 - No caso dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na modalidade de acesso por subscrição, as obras referidas na alínea f) do n.º 2 são obrigatoriamente obras originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional ao abrigo dos tratados aplicáveis.

~~3~~ 5 - O cumprimento do disposto no presente artigo é aferido por períodos de dois exercícios consecutivos, podendo os montantes investidos para além do mínimo obrigatório num ciclo transitar, como crédito no exercício da obrigação, para o ciclo seguinte.

~~4-6~~ A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido pode ainda ser assegurada através da criação, nos respetivos catálogos, de uma área dedicada à promoção de obras europeias em língua portuguesa, em termos a especificar em diploma regulamentar.

~~5~~ 7 - Os montantes de investimento devidos que, no termo de cada ciclo de dois exercícios consecutivos, não forem afetos ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador ~~de televisão~~, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

## **Artigo 45.º**

2 - Os catálogos dos serviços audiovisuais a pedido asseguram uma quota mínima de 30 % de obras europeias, tendo de lhes ser garantida uma posição proeminente. Estes catálogos devem dedicar pelo menos metade dessa percentagem a obras criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, produzidas há menos de 5 anos.

## **Artigo 14.º-A**

10 - A obrigação de investimento prevista no n.º 1, aplicável ao operador de serviço público de televisão, equivale a uma quantia correspondente a 10% ~~8%~~ das receitas anuais provenientes da contribuição para o audiovisual, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, excluída da receita destinada exclusivamente ao serviço de rádio.

## **Artigo 14.º-B**

### **Investimento dos operadores de televisão**

1 - Os operadores de televisão realizam o investimento previsto no artigo anterior nas seguintes modalidades:

- a) Financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento de projetos de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional ao abrigo dos tratados aplicáveis, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior;
- b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa,

não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional ao abrigo dos tratados aplicáveis, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior, mediante:

i. Aquisição de direitos de difusão em fase de projeto (“pré-compra”);

ii. Coprodução;

iii. Associação à produção, sem compropriedade.

c) Aquisição de direitos de difusão, transmissão e disponibilização de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional ao abrigo dos tratados aplicáveis;

d) Promoção de obras cinematográficas e audiovisuais europeias;

e) Produção própria ou de empresas associadas, aquisição de obras por encomenda ou investimento em outras obras europeias.

2 – Pelo menos 30 prct do investimento obrigatório é exercido nas modalidades a) e b) do n.º 1.

3 – O cumprimento do disposto no presente artigo é aferido por períodos de dois exercícios consecutivos, podendo os montantes investidos para além do mínimo obrigatório num ciclo transitar, como crédito no exercício da obrigação, para o ciclo seguinte.

4 - O cumprimento da obrigação de investimento implica a transmissão da obra pelo operador de televisão, em qualquer dos seus serviços de programas.

5 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 1 que incida sobre uma obra criativa de produção independente europeia, originariamente em língua portuguesa, em montante que represente pelo menos 50 prct do custo total dessa obra, sem pôr em causa o estatuto de obra de produção independente, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.

6 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 1 que incida sobre uma obra criativa de produção independente europeia, originariamente em língua portuguesa que seja uma primeira obra dos respetivos autores, em montante não inferior a 50 prct do custo total dessa obra, sem

pôr em causa o estatuto de obra de produção independente, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.

7 - Incumbe ao ICA, I. P., em colaboração com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), verificar o cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, devendo os operadores de televisão fornecer relatórios trimestrais que indiquem o título da obra, a identificação do produtor independente e dos demais titulares de direitos de autor e conexos sobre a mesma, o horário de difusão da mesma e a quantia aplicada nas modalidades previstas no n.º 1.

8 - Os montantes de investimento devidos que, no termo de cada ciclo de dois exercícios consecutivos, em cada ano civil, não forem afetados ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador de televisão, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.

#### **Artigo 16.º-A** **Proveitos relevantes**

- 1- Caso não seja possível apurar o valor dos proveitos relevantes dos operadores de serviços audiovisuais a pedido por subscrição, para efeitos de aplicação da taxa prevista no n.º 4 do artigo 10.º, presume-se que o valor anual da taxa é de € 1.000.000,00.
- 2- Caso não seja possível apurar o valor dos proveitos relevantes dos operadores, para efeitos de obrigações de investimento prevista nos artigos 14.º-A a 16.º, o valor anual de investimento é fixado em € 4.000.000,00.
- 3- Para efeitos de apuramento dos valores referidos nos números anteriores os operadores devem entregar ao ICA, I.P., os documentos contabilísticos certificados comprovativos dos proveitos relevantes nos termos e nas condições a especificar no decreto-lei que regulamenta a presente lei.
- 4- Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 considera-se que não é possível apurar o valor dos proveitos relevantes dos operadores, nomeadamente nas seguintes situações:
  - a) Os rendimentos não tenham de ser declarados em Portugal, mas noutros Estados-Membros, sendo que os elementos disponibilizados nesses países

não discriminem a receita pela origem geográfica, não permitindo apurar a parte do rendimento obtida em Portugal;

- b) Falta de entrega dos documentos legais que permitam o apuramento do valor dos proveitos relevantes.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

Tabela relativa aos montantes de investimento obrigatório, nos termos dos artigos 14º a 16º, por tipo de serviço e escalão de proveitos

ESCALÕES DE PROVEITOS RELEVANTES	TIPO DE SERVIÇO				
	Televisão	Distribuição cinematográfica	Edição de videogramas	Serviços audiovisuais a pedido	
< € 199.999	Isento	isento	Isento	isento	
€ 200.000 - € 1.999.999	0,5 % dos proveitos relevantes ou € 0,5 por assinante ou valor fixo de € 10.000	0,5 % dos proveitos relevantes	0,5 % dos proveitos relevantes	0,5 % dos proveitos relevantes ou € 0,5 por assinante ou valor fixo de € 10.000	



€ 2.000.000 - € 9.999.999	1 % dos proveitos relevantes ou € 1 por assinante ou valor fixo de € 100.000	1 % dos proveitos relevantes	1 % dos proveitos relevantes	1 % dos proveitos relevantes ou € 1 por assinante ou valor fixo de € 100.000
€ 10.000.000 - € 24.999.999	2 % dos proveitos relevantes ou € 2 por assinante ou valor fixo de € 500.000	2 % dos proveitos relevantes	2 % dos proveitos relevantes	2 % dos proveitos relevantes ou € 2 por assinante ou valor fixo de € 500.000
€ 25.000.000 - € 49.999.999	3 % dos proveitos relevantes ou € 3 por assinante ou valor fixo de € 1,5 M	3 % dos proveitos relevantes	3 % dos proveitos relevantes	3 % dos proveitos relevantes ou € 3 por assinante ou valor fixo de € 1,5 M
> € 50.000.000	4 % dos proveitos relevantes ou € 4 por assinante ou valor fixo de € 4 M	4 % dos proveitos relevantes	4 % dos proveitos relevantes	4 % dos proveitos relevantes ou € 4 por assinante ou valor fixo de € 4 M

Os deputados